



Folha nº 12	do Proc.
Nº 04-606	de 2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa	
RF 100.823	

propositura, bem como as consequências para a mobilidade na Cidade de São Paulo no caso de cancelamento da concessão, a saber:

"Art. 2º Caberá ao motorista, cobrador, ou representante legal da empresa concessionária noticiar a SPTrans (São Paulo Transporte), ou outro órgão que venha a substituí-la, para tomada de medidas cabíveis para o cumprimento desta Lei, sob pena de cancelamento da concessão em caso de inércia"

Assim, é possível o prosseguimento desta propositura, promovendo, desta forma, uma discussão na comissão de mérito relativa ao assunto de Trânsito e Transportes.

Diante do exposto, considerando as competências desta Comissão, bem como o que foi exarado pela CCJLP e a proposta do substitutivo apresentada, **a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL**, nos termos do Substitutivo apresentado pela CCJLP, à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/05/2019

GILSON BARRETO
presidente

ANDRÉ SANTOS

ANTÔNIO DONATO

ALFREDINHO

JANAINA LIMA

Relator

ZÉ TURIN

JONAS CAMISA NOVA

Relatório nº 817/2019

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10/05/2019

Pág. 76 Col. 42

Conferido [assinatura]

À Comissão de ECON

Em 10/05/2019

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.
Em 10/05/19 às 17:00
Marta de Fátima Moreira
RF 100.749 [assinatura]

Ao Vereador / À Vereadora

Por V.º Reginaldo de Supol.

Para relatar,
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade
Econômica.

Em 29, 5, 2019

[assinatura]
Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do Regimento Interno.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº Ba 22, Em 2, 12, 19

Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP. 12 [assinatura]



Folha nº 13 do Proc.
Nº 606 de 20 17
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-12

fls. 21

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

Ofício SGP-12 nº 577/2019

Senhor Prefeito

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 606/2017**, de autoria do vereador Rinaldi Digilio que **CANCELA E PROÍBE USO, VENDA E EMISSÃO DO BILHETE ÚNICO MUNICIPAL PARA USUÁRIOS QUE COMETEREM CRIMES SEXUAIS NO TRANSPORTE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

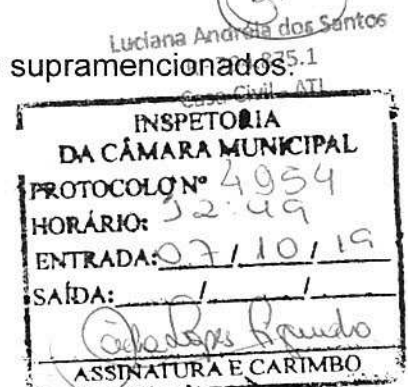
Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


EDUARDO TUMA
Presidente



Anexo: cópia do projeto de lei, justificativa e requerimento supramencionados.

A Sua Excelência o Senhor
BRUNO COVAS
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP – 9º andar - ATL
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



Aparecida Lopes Figueiredo
GCMF 1ª Classe
RF: 774.151.100
Inspetoria da Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 14 do Proc. nº 606 de 20 17
Felipe Fairbanks
RE 11.443-SGP-12

fls. 23

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA**

Na qualidade de membro desta Comissão, e no intuito de subsidiar a análise do projeto de lei nº 606/17, que cancela e proíbe uso, venda e emissão do bilhete único municipal para usuários que cometerem crimes sexuais no transporte público, solicito o encaminhamento do seguinte pedido de informações para o Executivo:

- Já existe alguma iniciativa do Executivo sobre a matéria?
- Entende o Executivo, quando aplicável, haver compatibilidade do projeto de lei em questão com a legislação federal e/ou estadual vigente relativa ao tema?
- Qual a posição do Executivo sobre a viabilidade da propositura?
- Há alguma sugestão do Executivo no sentido de melhorar a iniciativa ora proposta?"

São Paulo, 24 de junho de 2019

VEREADOR XEXÉU TRIPOLI

Deferido 09/08/19

**VEREADOR SENIVAL MOURA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA**



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 491/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 577/2019

DOCREC

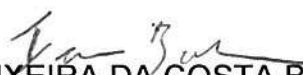
805/2019

Senhor Presidente

Folha nº 15 do Pro
No 606 de 20 17
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SCD.12

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes sobre o Projeto de Lei nº 606/2017, de autoria do Vereador Rinaldi Digilio, que visa cancelar e proibir o uso, a venda e a emissão do bilhete único municipal para usuários que cometerem crimes sexuais no transporte público.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/VA/vjsf
Resp 606-17

A Comissão de:
<i>ECON</i>
<i>29,11,19</i>

[Assinatura]
Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP, 22
RF 11.300



Folha de Informação nº

Do SEI 6010.2019/0003624-0

em 14/10/2019

Folha nº 16 do Proc

Nº 606 de 20 17

Felipe Fairbanks

RF. 11.442-SCD.12

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 606/17, e autoria do Vereador Rinaldi Digilio, que cancela e proíbe o uso, venda e emissão do Bilhete Único Municipal para usuários que cometeres crimes sexuais no transporte público.

DP/SJU**Dra. Audrey Gabriel**

Em resposta ao assunto em referência cumpre-nos informar o que segue com relação aos questionamentos constantes à fls. nº 2 – verso do expediente:

a) *Já existe alguma iniciativa do Executivo sobre a matéria?*

Resposta: Não. O Projeto de Lei nº 606/2017 não foi analisado pela DG/SAC/GCP.

b) *Entende o Executivo, quando aplicável, haver compatibilidade do projeto de lei em questão com a legislação federal e/ou estadual vigente relativa ao tema?*

Resposta: No que se refere à legislação federal ou estadual, não nos cabe tecer qualquer comentário ou emitir Parecer Técnico, uma vez que, no que se refere ao Bilhete Único, a SPTrans segue o disposto em legislação municipal.

c) *Qual a posição do Executivo sobre a viabilidade da propositura?*

Resposta: Atualmente, os usuários pagantes dos Serviços de Transporte Coletivo Público de São Paulo podem pagar o valor da passagem em dinheiro ou utilizar o Bilhete Único, que é adquirido por meio de cadastro feito pela internet, ou registro feito nos Postos de Atendimento da SPTrans, mediante apresentação dos documentos. Os pedidos de cancelamento de cartões de Bilhete Único por ordem judicial e de autoridades policiais já são prontamente atendidos.

No entanto, pelo teor do Projeto de Lei, a pessoa que cometer crimes sexuais no transporte público ficaria impedida de obter o Bilhete Único, mas não de viajar no transporte coletivo.



Folha de Informação nº

Do SEI 6010.2019/0003624-0

em 14/10/2019

Dessa forma, considerando que se trata de medida punitiva para autor de um determinado crime, entendemos que não é o caso de decisão a ser tomada pela pasta de transportes, e sim por algum tipo de determinação judicial, que deveria estar contida na sentença condenatória do usuário, para que produza o efeito desejado e não suscitem dúvidas sobre a competência pela determinação da punição.

Diante do exposto, sugerimos o veto total da proposta.

- d) Há alguma sugestão do Executivo no sentido de melhorar a iniciativa ora proposta?

Resposta: Não

Em 14 de outubro de 2019.

LIONCIO DE FARIA
Gerente de Comercialização e
Prevenção de Fraude

De acordo:

José Aécio de Sousa
Superintendente de Atendimento
e Comercialização

SEI/PMSP - 022104853 - Manifestação

<https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento?plD=2206606>

folha nº 17 do Proc
Nº 606 de 20 17
Felipe Fairbanks
RF 11.443-SGD-12



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Gerência de Direito Público

Rua Boa Vista, 236, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000
Telefone: (11) 3396-6856 - www.sptrans.com.br

Manifestação

Manifestação SJU/GDP nº 1298/19

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 606/17, de autoria do vereador Rinaldi Digilio, que cancela e proíbe uso, venda e emissão do bilhete único municipal para usuários que cometerem crimes sexuais no transporte público.

DP/GAB

Uma vez sobrevinda a manifestação da Gerência de Comercialização e Prevenção de Fraude (022070023), fazem-se pertinentes as seguintes considerações jurídicas.

O Projeto de Lei nº 606/17 tem, em suma, os comandos normativos ultra colacionados:

Art.1º Esta lei cancela e proíbe a venda de bilhete único municipal para usuários flagrados cometendo as condutas previstas nos art. 213, 215, 217-A, 218 e 218-A do Código Penal Brasileiro bem como a infração prevista no art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 2º Caberá ao motorista, cobrador, ou representante legal da empresa concessionária noticiar a SPTrans (São Paulo Transporte), ou outro órgão que venha a substituí-la, para tomada de medidas cabíveis para o cumprimento desta Lei, sob pena de cancelamento da concessão em caso de inércia.

Parágrafo Único. O(a) ofendido(a) também poderá, voluntariamente, notificar a SPTrans.

Em que pese o Município deter autonomia legislativa para tratar dos assuntos de interesse local em razão do que previsto no art. 30 da Constituição Federal, argumento este trazido à baila no parecer da CCJLP (021837603), tal autonomia é condicionada pelo art. 29 da mesma Carta Republicana, de sorte que não só a Lei Orgânica Municipal, mas também todos os demais atos normativos municipais devem obediência ao disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual, mandamento este reproduzido no art. 144 da Carta Paulista[1].

Eventual ressalva à aplicabilidade das Constituições Federal e Estadual só teria, *ad argumentandum tantum*, espaço naquilo que a própria Constituição da República tiver reservado como privativo do Município, não podendo alcançar matéria não inserida nessa reserva, nem em assunto sujeito aos parâmetros limitadores da auto-organização municipal. Posta essa premissa, o PL nº 606/2017 é principalmente incompatível com o seguinte dispositivo da Constituição Federal, de observância obrigatória pelo Parlamento citadino:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

[...]

No caso em exame, a lei municipal estabeleceu sanção diretamente decorrente da prática de delitos penais até então inexistente na órbita jurídica, vez que não se visualiza na legislação federal qualquer punição dessa espécie, havendo, portanto, indevida intromissão do legislador local em matéria de competência exclusiva da União, *ex vi* do disposto no art. 22, I da Constituição Federal, violando, por conseguinte, o pacto federativo (arts. 1º e 18 da CF; arts. 1º, 5º e 144 da CE).

Legislar sobre direito penal é assunto que não pertence à esfera normativa dos Municípios por não estar contido na predominância do interesse local nem se adstringir à suplementação da legislação federal ou estadual na medida do interesse local. É da essência da organização política brasileira o princípio federativo que ilumina a repartição de competências normativas e administrativas entre as unidades federadas. Some-se a isso a tutela constitucional exercida sobre os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, em especial aqueles contidos no art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

[...]

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

[...]

- b) de caráter perpétuo;

[...]

Folha nº 18 do Proc
 Nº 606 de 20 17
 Felipe Fairbanks
 RF 11 143-SCD-12

De acordo com a leitura concatenada e sistêmica dos dispositivos supra reproduzidos, tem-se que a iniciativa municipal de punir os usuários perpetradores de crimes sexuais no transporte público com o cancelamento, a proibição de uso, venda e emissão de cartões de Bilhete Único, constituir-se-ia em uma pena que precisaria ser sim editada legalmente e com antecedência, posto que só a lei de caráter penal pode impor a “*suspensão ou interdição de direitos*”, sendo vedada aquelas “*de caráter perpétuo*”, lei essa de competência privativa da União.

Dito de outro modo: compete ao Congresso Nacional legislar sobre leis que imponham a suspensão ou interdição de direitos, a exemplo desse caso concreto em que se pretende por em xeque a fruição de cartões de transporte, inclusive devendo essa limitação ter prazo determinado para cessar. Se de um lado o PL 606/2017 rompe com a ordem constitucional, uma vez que o Município não detém competência para este assunto legislar; por outro, não afixa um lapso temporal para que, após a constatação de que o usuário tenha cometido tal abjeta infração criminal, possa reaver o seu direito de obter e usar um cartão de Bilhete Único.

Além disso, a propositura utiliza a expressão “*flagrados*”, o que não se coaduna com o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal que estabelece no arcabouço jurídico pátrio o direito fundamental à presunção de inocência: “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”. Conforme bem salientado por SAC/GCP em seu pronunciamento, somente com o advento de uma decisão judicial irreversível é que se poderia, para fins de argumentação, impor ao acusado qualquer restrição no gozo de seus direitos.

Em relação especificamente ao art. 2º, que pretende tornar como uma das causas de rescisão contratual ou de declaração de caducidade da concessão da delegação do serviço de transporte coletivo público de passageiros a situação em que a tripulação ou o representante legal deixar de notificar a SPTrans acerca de ocorrências criminosas de natureza sexual no interior dos ônibus, novamente se verifica incompatibilidade com o princípio da separação dos poderes, visto haver vício de iniciativa. A Lei Orgânica do Município de São Paulo é clara:

Art. 69 Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas

nesta Lei:

I - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos;

[...]

IX - apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

[...]

Art. 128 Lei Municipal disporá sobre:

I - o regime das concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato ou ato, o prazo de duração e eventual prorrogação, admitida esta apenas excepcionalmente, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e da permissão;

[...]

Art. 172 Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Parágrafo Único - Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

[...]

Art. 175 A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

[...]

IV - os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos;

[...]

Assim, a bem da verdade, compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis que versarem sobre o regime de concessão dos serviços públicos municipais, inclusive aqueles atinentes ao transporte coletivo de passageiros, regulamentando não só os deveres das empresas operadoras ao ser considerada a segurança dos usuários, mas também estabelecendo – na qualidade de Poder Concedente – as hipóteses de rescisão contratual e de declaração da caducidade da concessão em Edital e nos contratos celebrados com as operadoras dessa atividade delegada. Tal raciocínio, aliás, é extraído do disposto na Lei Federal nº 8.987/95 (art. 38, *caput* e § 1º), subsidiariamente na Lei Federal nº 8.666/93 (art. 55, VIII, c/c art.s 78 e 79) e na Lei Municipal nº 13.241/01 (art. 13, parágrafo único, inciso XII, c/c art. 35, parágrafo único).

Ante o que exposto, verifica-se que – por qualquer ângulo que o PL seja observado – a propositura é incompatível com a Constituição Federal, com as Leis Federais que regem as licitações, os contratos e em geral os serviços públicos, além de ser também incompatível com a Lei Orgânica do Município e

com a Lei Municipal nº 13.241/01, que disciplina localmente a concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros na Cidade de São Paulo, razão pela qual se faz cabível a oposição de **veto total** ao Projeto de Lei nº 606/2017 com fundamento no art. 42, § 1º, da LOM.

Portanto, uma vez respondidos os questionamentos no limite de competência desta SPTrans, encontram-se os autos aptos a regular prosseguimento à Pasta interessada, nos termos da **Norma e Procedimentos AD.SM.04**.

[1] **Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Halley Silva Rodrigues, Assessor(a) VII**, em 15/10/2019, às 17:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Audrey Gabriel, Superintendente Jurídico**, em 15/10/2019, às 19:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022104853** e o código CRC **61FE7A99**.

SEI/PMSP - 022140530 - Encaminhamento

https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador.php?acao=abrir_documento

Folha nº 20 do Proc.
Nº 606 de 20 17
Felipe Fairbanks
RE 11 443-SGD-17



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Chefia de Gabinete da Presidência

Rua Boa Vista, 236, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000
Telefone: 3396-6813/3396-6815 - www.sptrans.com.br

Encaminhamento SPTRANS/DP/GAB Nº 022140530

São Paulo, 16 de outubro de 2019

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 606/17, de autoria do vereador Rinaldi Digilio, que cancela e proíbe uso, venda e emissão do bilhete único municipal para usuários que cometerem crimes sexuais no transporte público.

SMT/GAB

Em atenção ao solicitado, encaminhamos a manifestação apresentada pela área jurídica, documento 022104853.



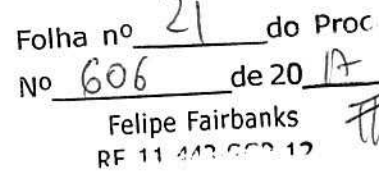
Documento assinado eletronicamente por **Albino Silva da Rocha, Chefe de Gabinete**, em 16/10/2019, às 14:40, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022140530** e o código CRC **A6F9ABF5**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003624-0

SEI nº 022140530



Encaminhamento SMT/AJ Nº 022172792

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

SMT.GAB.

A Assessoria Jurídica daquela empresa manifestou-se, 022104853, corroborando a manifestação da

/PMSP - 022172792 - Encaminhamento

https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

área técnica e esclarecendo que o Projeto de Lei não pode prosperar pois, na imposição de sanções decorrentes de prática de delitos penais a competência para legislar é privativa da União.

Além disso, o projeto padece de vício de iniciativa, eis que a competência para legislar sobre a concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros na Cidade de São Paulo é matéria privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Pelo exposto, as razões levantadas pelas áreas técnica e jurídica da São Paulo Transportes S/A, com as quais concordamos, são suficientes para fundamentar o **veto total** ao Projeto de Lei supramencionado.

REGINA NONO SPINOLA SALGADO

Assessoria Jurídica/SMT

OAB/SP 142.257

De acordo

GILMAR PEREIRA MIRANDA

Procurador do Município – OAB/SP 298.549

Chefe da Assessoria Jurídica - SMT



Documento assinado eletronicamente por **Gilmar Pereira Miranda, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 17/10/2019, às 11:37, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Regina Nono Spinola Salgado, Assessora Jurídica**, em 17/10/2019, às 11:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022172792** e o código CRC **599A8F5A**.

SEI/PMSP - 022174327 - Encaminhamento

https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador.php?acao=abrir_documento&id_documento=2006606



Folha nº 22 do Proc.
Nº 606 de 20 17
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SCP-17

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES

Assessoria Jurídica de Transportes

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMT/AJ Nº 022174327

São Paulo, 17 de outubro de 2019

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 606/17, de autoria do Legislativo, que cancela e proíbe uso, venda e emissão do bilhete único municipal para usuários que cometerem crimes sexuais no transporte público. Pedido de subsídios.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Assessora,

Diante das considerações da São Paulo Transportes S/A – SPTrans – e da Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais acolho, manifesto-me pelo veto total ao Projeto de Lei nº 606/17.

EDSON CARAM

Secretário Municipal de Mobilidade e Transporte



Documento assinado eletronicamente por **Edson Caram, Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes**, em 17/10/2019, às 19:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

EI/PMSP - 022174327 - Encaminhamento

https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_id=206606



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022174327** e o código CRC **234296FA**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003624-0

SEI nº 022174327

Redistribuído ao Vereador

Para retulal.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividades
Econômica.

Em _____

Presidente

Matéria PL 606/2017. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?ID=206606>